



Número: **0600335-96.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **17/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FUNDACAO QUILOMBO (REQUERENTE)	
	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS (ADVOGADO) RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REQUERIDO)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501434	26/08/2026 17:00	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600335-96.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: FUNDAÇÃO QUILOMBO

Representantes do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA DE RÁDIO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA. “PALAVRAS MÁGICAS”. PROMOÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. UTILIZAÇÃO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO VEDADO. RESPONSABILIDADE DA EMISSORA. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e condenou a recorrente, Fundação Quilombo, mantenedora da Rádio Farol FM 90,1 MHz, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, em razão da veiculação, antes do período permitido, de conteúdo de inequívoca conotação político-eleitoral em programa transmitido pela emissora.

A transmissão apresentou pré-candidato ao Governo do Estado como “governador de Alagoas”, anunciou suposta composição de chapa majoritária e utilizou expressões como “a meta é grande, e vamos vencer” e “aquele que Deus escolheu para vencer”, evidenciando projeção de vitória eleitoral e conclamação ao apoio do eleitorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber: (i) se as manifestações veiculadas em programa de rádio, antes



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 28/08/2026 11:23:27

Número do documento: 26082617003496400000010271441

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082617003496400000010271441>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO - 26/08/2026 17:00:40

do período legal de propaganda eleitoral, configuram pedido explícito de voto por meio de expressões semanticamente equivalentes ao comando “vote em”; e (ii) se a emissora responsável pela veiculação pode ser sancionada pela propaganda irregular transmitida em sua programação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando-se o responsável pela divulgação à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Embora o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 admita determinadas manifestações próprias da pré-campanha, a conduta ultrapassa os limites da liberdade de expressão e da mera exaltação de qualidades quando emprega expressões semanticamente equivalentes a pedido explícito de voto, revelando defesa pública de vitória eleitoral e busca de adesão antecipada do eleitorado.

A referência ao pré-candidato como futuro titular do cargo, a divulgação de composição de chapa e, especialmente, as expressões de conclamação à vitória eleitoral caracterizam pedido explícito de voto por equivalência semântica, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral acerca das denominadas “palavras mágicas”.

A veiculação de propaganda eleitoral antecipada em emissora de rádio agrava a ilicitude, por se tratar de meio de comunicação sujeito às restrições do art. 44 da Lei nº 9.504/1997, que reserva a propaganda eleitoral no rádio e na televisão ao horário gratuito definido em lei.

A emissora responsável pela estruturação e transmissão da programação responde pela divulgação de conteúdo eleitoral irregular inserido em sua grade, não sendo suficiente, para afastar a responsabilidade, a alegação de que a manifestação teria sido pessoal do locutor ou não representaria posição institucional da direção da emissora.

Mantém-se a multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00, por se mostrar adequada às circunstâncias do caso e suficiente para desestimular a reiteração da conduta, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a sentença que julgou procedente a representação e aplicou multa de R\$ 5.000,00 à recorrente.

Tese de julgamento: “1. Configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação, antes do período legal, de manifestação que, embora não contenha a expressão literal ‘vote em’, utilize palavras ou expressões semanticamente equivalentes que evidenciem pedido explícito de voto, especialmente quando associadas à projeção de vitória eleitoral e à conclamação do eleitorado. 2. A veiculação de propaganda eleitoral antecipada em emissora de rádio, fora das hipóteses legalmente admitidas, caracteriza utilização irregular de meio de comunicação sujeito às restrições do art. 44 da Lei nº 9.504/1997. 3. A emissora responsável pela transmissão responde pela propaganda eleitoral irregular veiculada em sua programação. 4. A multa por propaganda eleitoral antecipada deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível sua fixação no mínimo legal quando suficiente para reprovação e prevenção da conduta.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Fundação Quilombo**, pessoa jurídica mantenedora da emissora de radiodifusão Rádio Farol FM 90,1 MHz de Rio Largo/AL (ID 10471988), em face da decisão que julgou procedente Representação por propaganda negativa antecipada e aplicou-lhe pena de multa no mínimo legal.

Em sua petição inicial, o representante sustenta que, em 16 de junho de 2026, às 15h16, a representada veiculou, no programa religioso intitulado "Vida Transformada por Jesus", matéria denominada "A Força da fé e da união" com explícita conotação eleitoral e promoção política de pré-candidatura.

Aduz que a transmissão proclamou o beneficiário (JHC) como se já fosse "governador de Alagoas", anunciou composição de chapa com a indicação de pré-candidata a vice-governadora e utilizou expressões com nítida conotação de vitória e conclamação do eleitorado, caracterizando pedido explícito de voto por equivalência semântica e burla às restrições do rádio.

Consta na gravação do áudio juntada aos autos o seguinte teor:

"Quero aproveitar também, para reiterar a ação do Espírito Santo na vida de JHC, do João Caldas, da irmã Eudócia, que tem colocado essa rádio, essa TV, é imparável. Então, meu abraço, JHC, governador de Alagoas, Marina, sua esposa, deputada federal, Célia, minha prima, vice-presidente do governador, já escolhido recentemente. a vocês um abraço, forte, contem comigo, quais minhas orações, da minha esposa, da minha família. E eu conto com a de vocês. Vamos até lá, a meta é grande, e vamos vencer, que Deus já colocou. a Bíblia de Jó, capítulo 42, 2, ninguém, agora eu sei, ninguém pode frustrar, cancelar ou mudar os planos de Deus. antes eu ouvia Deus, e eu ouvi falar, mas agora meus olhos veem. Então, a palavra que Deus me deu, ninguém pode derrotar, aquele que Deus escolheu para vencer. Ninguém pode derrotar, você, que é a escolha de Deus. Vamos em frente." (ID 10471990).

Afirma o autor que a divulgação violou a igualdade de oportunidades e o princípio da paridade de armas, configurando propaganda extemporânea em veículo de massa proscrito no período de pré-campanha. Postulou a concessão de tutela de urgência para determinar à emissora a abstenção de novas transmissões e a remoção de eventuais arquivos em suas plataformas digitais, com posterior procedência e cominação de multa pecuniária.

A tutela de urgência foi deferida por este Juízo Auxiliar, e posteriormente confirmada na decisão monocrática de mérito.

Irresignada, a recorrente sustenta em suas razões recursais a necessidade de individualização da autoria e da responsabilidade editorial, bem como a observância das garantias constitucionais da liberdade de expressão, de imprensa e de crença religiosa. Discorre acerca da vedação à censura e aponta a desproporcionalidade da medida aplicada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



Foram apresentadas contrarrazões pela parte recorrida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, exarou parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

O ponto central desta representação é avaliar se o pronunciamento veiculado na grade da emissora de radiodifusão Rádio Farol FM 90,1 MHz, antes do período oficial de propaganda que tem início em 16 de agosto, caracteriza propaganda eleitoral antecipada em benefício de pré-candidato, mediante emprego de expressões com conotação eleitoral e utilização de meio vedado.

Para o exame da matéria, impõe-se a incidência do artigo 36, *caput* e parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997, que delimita o marco temporal inicial da propaganda eleitoral e fixa a correspondente sanção pecuniária para a hipótese de infração ao dispositivo legal:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."

De igual modo, cumpre ressaltar o comando do artigo 44 da Lei nº 9.504/1997, o qual estabelece restrição severa à veiculação de propaganda eleitoral em emissoras de rádio e de televisão, circunscrevendo sua veiculação estritamente ao horário gratuito disciplinado em lei e vedando qualquer veiculação fora dessas balizas:

"Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga."

Ao analisar as normas de regência e o acervo probatório acostado ao feito, constata-se o acerto da decisão de mérito ora combatida.

Ficou cabalmente demonstrado, por meio do áudio e da gravação da transmissão, que a ora recorrente veiculou em sua programação conteúdo que desbordou por completo dos limites da liberdade de expressão e da manifestação religiosa, transmutando o espaço radiofônico em inequívoco palanque de promoção político-eleitoral.



Isso porque, o locutor não apenas tratou expressamente o beneficiário como futuro titular do cargo executivo estadual, denominando-o "governador de Alagoas", como também anunciou a suposta composição de sua chapa majoritária com indicação de pré-candidata a vice-governadora e conclamou o ouvinte com asseverações categóricas de vitória no pleito.

As mensagens divulgadas na transmissão, em especial os enunciados "a meta é grande, e vamos vencer" e "ninguém pode derrotar aquele que Deus escolheu para vencer", possuem nítida carga semântica de chamamento ao apoio eleitoral e projeção de vitória nas urnas.

Nesse ponto, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o pedido explícito de votos não depende da literalidade da expressão "vote em", configurando-se igualmente pelo emprego de expressões semanticamente equivalentes, consagradas como "palavras mágicas", que evidenciam a defesa pública de vitória eleitoral e buscam a adesão antecipada do eleitorado.

Sobre a configuração de propaganda eleitoral extemporânea pelo emprego de termos semanticamente equivalentes ao pedido explícito de voto em programas de rádio, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ENTREVISTA COM EXPRESSÕES DE CUNHO ELEITOREIRO. "PALAVRAS MÁGICAS". PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS EVIENCIADO A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. MÉRITO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS POR MEIO DO USO DE EXPRESSÕES COM CARGA SEMÂNTICA EQUIVALENTE A "VOTE EM". ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. A controvérsia decorre de representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada em virtude de entrevista concedida à Rádio TV Rio Porto da Folha pelo então prefeito e pretensos candidatos aos cargos de prefeito e vice do Município de Porto da Folha/SE, na qual teriam sido proferidas expressões consideradas como "palavras mágicas" e configuradoras de pedido explícito de voto em favor dos pré-candidatos. O TRE/SE afastou a questão preliminar de ilegitimidade passiva e manteve a condenação, reduzindo o valor da multa para R\$ 10.000,00. O decisum monocrático ratificou na íntegra o aresto regional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se os pré-candidatos beneficiários da propaganda irregular tinham conhecimento prévio, afastando a alegação de ilegitimidade passiva e (b) determinar se houve pedido explícito de votos por meio do uso de expressões com carga semântica equivalente a "vote em". III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O prévio conhecimento da propaganda pelos beneficiários pode ser inferido a partir das circunstâncias do caso concreto, tais como o vínculo político mantido entre os participantes da entrevista, a sua participação presencial no ato e a participação ativa/anuência às falas desvirtuadas, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições e da jurisprudência deste Tribunal Superior. 4. A jurisprudência do TSE admite a configuração de propaganda eleitoral antecipada quando há uso de "palavras mágicas" e expressões com carga semântica equiparada a pedido explícito de votos. 5. As falas proferidas na entrevista revelam pedido de vitória nas urnas e não se limitam à exaltação de qualidades ou ao pedido de apoio político, caracterizando, portanto, propaganda antecipada nos moldes vedados pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 6. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, o que autoriza a aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060010881, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio



A incidência desse entendimento ao caso em apreço é direta. A fala veiculada na emissora não consubstancia ato legítimo de pré-campanha tolerado pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, porquanto ultrapassou a mera exaltação pessoal para projetar o êxito nas urnas e conclamar os ouvintes à vitória política do grupo anunciado.

Ademais, a ilicitude ganha contornos ainda mais graves pela utilização da radiodifusão como veículo de divulgação. O rádio constitui meio proscrito para a realização de propaganda político-eleitoral no período de pré-campanha, uma vez que a veiculação de propaganda nessa mídia somente é autorizada a partir do início oficial do período eleitoral e no estreito espaço do horário eleitoral gratuito, conforme preconiza o artigo 44 da Lei nº 9.504/1997.

Desse modo, o uso do sinal de rádio antes do período legal gera desequilíbrio e compromete de forma direta a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

A responsabilidade da Fundação Quilombo decorre de sua condição de entidade concessionária responsável pela transmissão e pela administração da grade da Rádio Farol FM 90,1 MHz, cabendo-lhe responder objetivamente pela veiculação de propaganda irregular difundida em suas frequências.

Desse modo, não prospera a tese recursal de ausência de responsabilidade pelo fato do locutor não se dirigir ao ouvinte em nome da emissora ou de sua direção. Quem acolhe, divulga e impulsiona conteúdo eleitoral em período vedado, em canal próprio de comunicação, assume a autoria da difusão e responde pelos danos causados no ambiente eleitoral (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

A distinção que a recorrente pretende introduzir — entre fala "institucional" e fala de "afeto pessoal" do locutor — não encontra amparo na responsabilidade editorial da concessionária, que decorre da própria titularidade da outorga e do controle da grade de programação, e não da natureza subjetiva de cada manifestação nela veiculada.

Acerca desse ponto, cabe transcrever recente julgado oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, senão vejamos:

"DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RÁDIO. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA APLICADA INDIVIDUALIZADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 6. As preliminares de ilegitimidade passiva são rejeitadas. A emissora responde pelo conteúdo de sua grade, sendo inaplicável o Tema 995/STF ao caso de jornalistas de seu quadro. A legitimidade do pré-candidato decorre do benefício auferido e da ligação estrutural com o veículo. 7. As manifestações elogiosas ao pré-candidato, isoladamente consideradas e sem pedido explícito de voto, inserem-se no âmbito da pré-campanha lícita (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997), não configurando irregularidade. 8. A reiteração de acusações criminais já rechaçadas pela Justiça para desqualificar um adversário configura divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra. A conduta extrapola a liberdade de expressão e caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019). 9. O prévio conhecimento do beneficiário é evidenciado pelo fato incontroverso de que a emissora pertence ao seu núcleo familiar imediato, estabelecendo presunção lógica de ciência e anuência dos conteúdos transmitidos". (TRE-MT — Representação nº 0600251- 80.2025.6.11.0000, julgado em 23/03/2026.) "[...] 11. A ausência de verificação mínima dos fatos pelos comunicadores,



aliada ao endosso das manifestações de ouvintes, evidencia negligência no dever de checagem e responsabilidade editorial da emissora. [...] 16. A emissora de rádio, como responsável pela estruturação e difusão do conteúdo, assume posição central na propagação da irregularidade, o que justifica maior sanção." (TRE-MT — Representação nº 0600309-83.2025.6.11.0000, julgado em 25/05/2026)

Acrescente-se, por relevante, que cabia à Fundação Quilombo comprovar documentalmente a ora alegada desvinculação institucional do locutor em relação à sua grade de programação — ônus do qual não se desincumbiu, apesar de devidamente citada.

Por fim, no que diz respeito à vedação de censura em nosso ordenamento jurídico, cabe destacar que a decisão foi clara e cirúrgica ao determinar a remoção definitiva de eventuais mídias ou gravações do conteúdo específico impugnado na presente representação, caso disponibilizado em sítios eletrônicos, aplicativos, podcasts ou redes sociais sob responsabilidade da emissora.

Nesse contexto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser integralmente mantida.

Assim, considerando as circunstâncias do fato, a ausência de demonstração nos autos de reincidência específica por parte da emissora representada e os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção pecuniária foi fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente e necessária para desestimular a repetição do ilícito.

Ante o exposto, na linha do parecer da Procuradoria Eleitoral, **conheço** do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator

